

INSTRUÇÃO TÉCNICA

I – PROCESSO: 14897/2011 e 17971/2011

II – ORIGEM: UDESC e REIT-SECON

III – INTERESSADO: Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira

IV – ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Comissão de Mobilidade Acadêmica do Centro de Artes – CEART quanto à retificação do resultado final do Edital PROME nº 02/2011.

V – HISTÓRICO:

PROCESSO 14897/2011:

Em 23/09/2011 a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira discordando da revisão e retificação da seleção de bolsa para o programa de Mobilidade Estudantil da UDESC – PROME (ata de 15/09/2011) interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Mobilidade Acadêmica do Centro de Artes – CEART.

No dia 27/09/2011 foi designada a relatora Regina Finck Schambeck do Conselho de Centro CEART-UDESC.

Foi anexada ao processo a cópia da Ata de Seleção do Edital 02/2011 de Bolsa Mobilidade – PROME realizada em 24/08/2011 no qual divulga o resultado da seleção do referido edital.

Em 06/09/2011 a acadêmica Fernanda Harumi Takano requereu a sua promoção para a primeira colocação do concurso à bolsa do Programa de Mobilidade Acadêmica do ano de 2011 da UDESC.

No dia 15/09/2011 a Comissão de Mobilidade Acadêmica revisou e retificou a seleção para bolsista de Mobilidade Acadêmica – PROME – Edital 02/2011 (conforme Ata anexada ao processo também datada de 15/09/2011). Na referida reunião a comissão divulgou um novo resultado da Seleção do Edital 02/2011 de Bolsa de Mobilidade – PROME, no qual exclui a então primeira colocada a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira e o primeiro lugar é conferido à acadêmica Fernanda Harumi Takano.

Em 19/09/2011 a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira protocola um

Pedido de Reconsideração e anexa: seu Histórico Escolar, o Processo 6111/2009 (que trata da sua mobilidade acadêmica do CEART para Firenze), Certificado de Seleção para realização de estudos na *Università degli Studi di Firenze-Itália*, Requerimento de Afastamento para estudos em outra IES e a Portaria CEART nº 072/2010 que altera os professores pra comporem a Comissão Interna Interdepartamental de apoio à mobilidade acadêmica, convênios e intercâmbios institucionais.

No dia 18/10/2011 a Professora Regina Finck Schambeck, Chefe do Departamento de Música, emite um parecer técnico com o parecer contrário ao recurso da acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira contra a decisão da Comissão de Mobilidade Acadêmica do Centro de Artes quanto a retificação final do Edital PROME 02/2011.

Em 19/10/2011 o Conselho de Centro do CEART indeferiu, por unanimidade, o recurso da acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira, interposto contra a retificação do resultado do Edital PROME nº 02/2011, conforme dados do Processo 14897/2011.

No dia 21/10/2011 através da Comunicação Interna CEART nº 24/2011 foi informado a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira o parecer do Conselho de Centro do CEART, nesta mesma CI consta o recebido da referida acadêmica.

PROCESSO 17971/2011:

Em 07/11/2011 a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira interpôs Recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. E anexa as suas razões recursais.

No dia 10/11/2011 através da Comunicação Interna CEART nº 29/2011 o Presidente do Conselho de Centro do CEART, Professor Milton de Andrade, encaminhou a Presidente do CONSEPE, Professora Sandra Makowiecky, para apreciação no CONSEPE, o recurso interposto pela acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira referente à alteração do resultado do Edital PROME 02/2011.

Foi anexada ao processo a Portaria nº 045/2010, de 02/06/2010, no qual designa professores para comporem a Comissão Interna Interdepartamental de Apoio à Mobilidade Acadêmica, Convênios e Intercâmbios Institucionais.

Também foi anexada ao Processo a Ata nº 09/2011, de 19/10/2011, do Conselho de Centro do CEART a qual emitiu parecer contrário ao recurso e foi aprovado por unanimidade. Nesta mesma ata há um despacho do Secretário dos Conselhos

Superiores, Murilo de Souza Caronin, datado de 18/11/2011, no qual despacha o processo para a PROJUR para que seja feito parecer conforme determina o Regimento Interno do CONSEPE.

Em 18/11/2011, a Procuradoria Jurídica da UDESC emitiu o Parecer nº 1179/2011 o qual "... opina-se pela admissibilidade do recurso interposto, na hipótese de que a interposição do recurso em 07/11/2011 está dentro do prazo de dez dias contados do dia posterior da ciência da decisão do Conselho de Centro – CONCENTRO/CEART pela Recorrente, frente à ausência de informação nos Autos, por oportuno opina-se também, que a deliberação no CONCENTRO foi em 19/10/2011 e em se considerando esta data a ciência da Recorrente, o recurso é intempestivo".

No parecer acima citado o Secretário dos Conselhos Superiores, Murilo de Souza Caronin, datado de 25/11/2011, o qual emitiu o seguinte despacho "solicita que a Procuradoria Jurídica realize a análise do mérito e emita parecer conclusivo sobre o recurso apresentado no presente processo, para subsidiar o Conselho no julgamento da matéria".

Em 25/11/2011 a Procuradoria Jurídica emitiu um novo despacho no qual diz "nesta fase recursal à PROJUR não cabe manifestar-se sobre o mérito do recurso interposto...".

Foi anexado ao Processo cópia do Edital de PROME nº 02/2011, cópia da Resolução nº 31/2010 – CONSUNI e cópia da Resolução nº 014/2007 – CONSEPE.

VI – ANÁLISE:

Ao estudar os autos dos Processos (14897/2011 e 17971/2011) e a Resolução 014/2007 que "estabelece normas sobre o aproveitamento de estudos em Cursos de Graduação da UDEC e dá outras providências" pode-se perceber que a Resolução é clara no seu parágrafo único: "O tempo de afastamento para estágio, estudo e/ou cursar disciplinas, com fins de aproveitamento, não poderá exceder de 1 (um) ano letivo, sendo vedada a renovação, sucessiva ou intercalada".

Desta forma **independentemente** do resultado da seleção de bolsa para o programa de Mobilidade Estudantil da UDESC – PROME a acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira não poderia afastar-se novamente para estudo com fins de aproveitamento uma vez que a mesma já se afastou pelo período máximo permitido, ou seja, 1 (um) ano letivo. Não importa se recebeu ou não recursos da Universidade para tal finalidade.

Todavia se a acadêmica supracitada (por sua própria escolha) não fez o aproveitamento dos estudos em seu histórico escolar, não a possibilita que o faça agora através de outra mobilidade acadêmica.

É evidente que ao liberar a aluna legalmente para se afastar do país e obter visto temporário de estudante e todas as prerrogativas decorrentes do fato e apoiada na resolução 014/2007 que traz em seu caput: "estabelece normas sobre o aproveitamento de estudos em Cursos de Graduação da UDEC e dá outras providências" entende a Universidade que, se a acadêmica não fez aproveitamento de estudo algum, não justifica que agora faça o pedido novamente. Muito pelo contrário, este é um fator que poderia ser considerado desabonador em seu histórico escolar. Ao que consta, a aluna realizou estudos, mas não pediu aproveitamento de estudos. Neste caso, não foi uma questão se de ser desabonador, ela estudou, todavia, optou por não pedir aproveitamento de estudos. Outros alunos poderiam se beneficiar desta saída e não estudar. Não foi o caso.

A Universidade não existe para liberar legalmente alunos que se servem da Instituição para estes direitos legais e não devolvem a contrapartida mínima do benefício. Isto até deveria ser motivo para desqualificar do certame em processos futuros. Novamente, friso, não foi o caso da aluna, todavia, ela já se beneficiou do recurso legal para saída e obtenção de visto e talvez outras benesses como liberação de taxas acadêmicas. Não entrarei neste mérito.

Qualquer acadêmico, enquanto está com o curso trancado e/ou com afastamento está bloqueando uma vaga havendo prejuízo para a Universidade. É uma vaga retida para melhor aproveitamento dos bancos escolares.

Não fiz o estudo do histórico da aluna, mas poderíamos incorrer em extrapolação de prazo. Ela ingressou na Instituição no ano de 2007, o currículo é de 4 (quatro) anos e estamos em 2011, portanto a aluna já está há 5 (cinco) anos na UDESC, sendo que durante 1 (um) ano, não teve aproveitamento de estudos.

A relatora do CEART, professora Regina Fink Schambeck, na página 28, do processo 14897/2011, escreve que a "Resolução 014/2007 foi editada para regulamentar o aproveitamento de estudos sem estabelecer que em caso de não aproveitamento o acadêmico terá direito a novo afastamento para mobilidade". Com relação a isso, frisa-se que a Resolução não fala, mas isso está subentendido. Difícil agora é ficar legislando o sim e o não. Como iríamos prever que o aluno se afasta para aproveitamento de estudos e na sua volta não o faz? Consta na página 03 do recurso da aluna, que em direito público, "só é possível fazer o que a lei autoriza e não o que a lei veda".

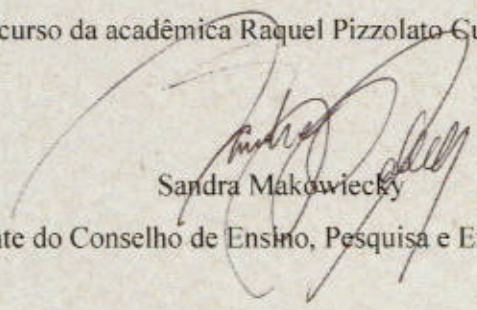
Costumo pensar que em direito público “O que não está permitido está proibido”. Ela pediu a mobilidade afim do aprimoramento. Se não o fez, mais grave o quadro. Se fez e optou por não constar em seu currículo, é um problema da acadêmica. A questão que envolve comissão nem foi por mim analisada, pois a rigor a acadêmica fere o princípio primeiro que é:

Resolução 014/2007 que “estabelece normas sobre o aproveitamento de estudos em Cursos de Graduação da UDEC e dá outras providências”- no artigo 10, parágrafo único: “O tempo de afastamento para estágio, estudo e/ou cursar disciplinas, com fins de aproveitamento, não poderá exceder de 1 (um) ano letivo, sendo vedada a renovação, sucessiva ou intercalada”.

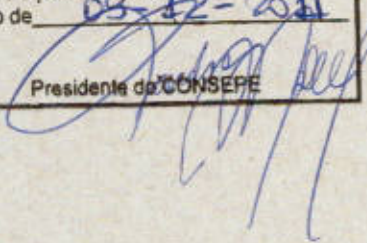
A partir daí, toda e qualquer digressão não cabe. Resta deixar este item mais visível nos próximos editais, o que será feito. Há que se considerar que todo programa novo, em sua implantação, aponta necessidades de revisão e aprimoramento. É o caso, visando deixar as regras mais claras, mas insisto que não há dúvida alguma no entendimento de que a aluna já usufruiu seu tempo máximo de afastamento para aproveitamento de estudos.

VII – PARECER:

Contrária ao recurso da acadêmica Raquel Pizzolato Cunha de Oliveira.


Sandra Makowiecky

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO CONSEPE - UDESC aprovou o presente parecer na sessão de <u>03-12-2011</u> Presidente do CONSEPE 

Parecer CONSEPE nº <u>030/2011</u> Registrado no sistema informatizado em <u>03-12-2011</u> Secretaria dos Conselhos 